



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720698/2015-25
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.734 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 23/07/2010 a 05/10/2010

PER/DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de Declaração de Compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 74, §17 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-005.441**, de 17/06/2019 (fls. 298/305), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Pedido judicial e do Auto de Infração

O processo trata, inicialmente, de PER/DCOMP, provenientes de direito creditório referente ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, introduzida pelo art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e consequentemente, obter autorização para compensar, nos termos da legislação tributária aplicável.

Primeiramente, cabe informar que foi protocolado o PAF (principal), sob nº **16327.000102/2011-43** (cuja razão social era JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A e que a razão social atual denomina-se: **TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A.**), que julgou de forma conjunta também este PAF nº **16327.720698/2015-25** - que trata deste Auto de Infração lavrado para cobrança de **multa isolada de 50%** sobre o valor dos **débitos** objeto de declarações de compensação ("DCOMP's") não homologadas, com fulcro no artigo 74, §17 da Lei nº. 9.430, de 1996 com redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015.

As DCOMP's discutidas, encontram-se controladas no PAF (principal) nº 16327.000102/2011-43 e foram transmitidas pela Contribuinte para aproveitamento de crédito de pagamento indevido a maior de PIS, que foi requerido em decisão judicial e habilitado pela RFB nos autos do PAF nº 16327.000704/2009-86.

À época dos fatos, a Contribuinte (antiga LETERO, ou SODEPA) interpôs Mandando de Segurança autuado junto à Justiça Federal de SP, sob nº **2005.61.00.0101660-3**. Não houve pedido de liminar. Tudo conforme consta do PAF nº 16327.000704/2009-86, o qual trata do processo de Habilitação do Crédito. Julgando o mérito do pedido, em 09/06/2006, decidiu o juízo singular, julgar parcialmente procedente a Ação impetrada e conceder em parte a segurança, nos seguintes termos descritos às fls. 49 a 62 do **PAF nº 16327.000704/2009-86**.

Cientificada da decisão judicial, a União não apresentou recurso de apelação e, a Sentença transitou em julgado em 05/09/2006. Não concordando com a certificação do trânsito em julgado da sentença, a União, em 17/04/2007, sob a alegação de que a ciência do *decisum* havia contrariado o disposto pelo art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004 c/c o art. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73/93, requereu a “Desconstituição de Certidão de Trânsito em Julgado”.

O processo prosseguiu seus tramites e teve vários recursos impetrados por ambas as partes. Transcorrido o tempo, em 18/04/2008, a Fazenda Nacional protocolou novo Pedido de Reconsideração junto ao TRF 3ª Região, da decisão que restabeleceu a validade e eficácia da Certidão de Trânsito em Julgado (MS 2005.61.00.0101660-3), requerendo, a restauração da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o julgamento, ao final da procedência do Agravo, de modo a declarar-se a nulidade da intimação da sentença e da Certidão de Trânsito em Julgado. Requereu ainda, subsidiariamente, o deferimento parcial da tutela para fins de atribuir efeito suspensivo à decisão agravada até o julgamento final do agravo.

À luz do até então decidido pela esfera judicial, em 08/07/2009, o Contribuinte protocolou junto à RFB, o “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado”, referente a crédito de PIS, referentes aos períodos de apuração fevereiro/1999 a novembro/2002, discutido no MS 2005.61.00.0101660-3, o qual foi formalizado no PAF nº 16327.000704/2009-86 (crédito de PIS).

Analisado o processo, a Fiscalização, a partir dos elementos constantes daqueles autos não ter o “Pedido de Habilitação”, atendido ao requisito previsto no art. 71, §4º, inciso III, da IN RFB nº 900, de 2008, ou seja, não ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença do AGI nº 2007.03.00.081067-1, razão pela qual, conforme consignado em Despacho proferido pelo Fisco (DEINF/SPO), em 28/09/2009, indeferiu essa solicitação.

Cientificado do Despacho, o Contribuinte apresentou, com base no art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999, Recurso Hierárquico, alegando evidente trânsito em julgado material da Sentença proferida no MS nº 2005.61.00.0101660-3 e inexistência de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração interposto pela União no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.081067-1 (fls. 94 a 95 e 115 a 120 do PAF 16327.000704/2009-86). Desse Recurso Hierárquico, a autoridade administrativa **deferiu** o Pedido de Habilitação, conforme Despacho Decisório proferido pela DEINF/SPO em 06/07/2010, para autorizar o aproveitamento do crédito de PIS para extinguir mediante compensação, e sob condição resolutória da ulterior decisão a ser exarada no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.081067-1, de outros débitos próprios.

Com o deferimento do Pedido de Habilitação, a interessada passou a apresentar Declarações de Compensação (DCOMP – relação à fl. 7). Em 09/12/2011, a Fiscalização - DEINF/SPO, proferiu o Despacho Decisório homologando as DCOMP's, sob condição resolutória, até o encerramento da lide judicial (fls. 137/155).

No entanto, em 20/07/2015, a DEINF/SP, **prolatou um novo Despacho Decisório** (aqui denominado de revisado) no PAF nº 16327.000102/2011-43, em que restou decidido, dentre outras providências, as seguintes ações (fls. 13/29): (i). **Anular o Despacho Decisório anterior**, exarado pela DEINF/SPO em 09/12/2011, com a desconstituição de todos os atos dele decorrentes; (ii) não reconhecer o direito creditório de pagamento a maior do PIS decorrente de Ação judicial, não passível de compensação, devido ao crédito pretendido não ser líquido e certo e por expressa determinação judicial pela aplicação do art. 170-A do CTN; (iii) **não homologar as compensações declaradas** por meio das DCOMP apresentadas; e (iv) determinar que se proceda à cobrança dos débitos indevidamente compensados (acrescidos de juros e multa de mora) e **efetue o lançamento de ofício da multa isolada** a que se refere o art. 74, § 17 da Lei nº 9.430, de 1996, na hipótese de compensação não homologada, protocolando processo próprio.

Em cumprimento ao Despacho Decisório, a Fiscalização com base nos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 6/9, lavrou, em 20/10/2015, o Auto de Infração de fls. 2/4. Na tabela do Anexo 1 (fl. 7), apresenta um resumo de todas as DCOMP que foram apresentadas a partir de 14/06/2010 (data de publicação da Lei nº 12.249, de 2010), bem como os débitos indevidamente compensados pelo sujeito passivo. Disso, resultou o PAF nº 16327.720698/2015-25 (Auto de Infração), que foi apensado ao PAF principal (controle das DCOMPS), sob nº. 16327.000102/2011-43, para se fazer o julgamento em conjunto.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Despacho Decisório (revisado), a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade - referente ao PAF nº 16327.000102/2011-43 e a Impugnação ao Auto de Infração de fls. 119/126, lavrado para cobrança da multa isolada prevista no artigo 74, § 17 da Lei nº. 9.430, de 1996, lavrado no PAF nº 16327.720698/2015-25.

No que se refere exclusivamente ao presente feito, que trata da aplicação de multa isolada de 50% em decorrência de compensação não homologada, a Contribuinte alegou que: **(i)** a multa exigida, que teria por base o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, referente as DCOMP controladas no PAF nº 16327.000102/2011-43, foram enviadas no período entre 23/07/2010 e 05/10/2010. Neste período, o ordenamento não previa a incidência de qualquer multa isolada sobre o valor de débitos indevidamente compensados; situação que somente foi modificada em 08/10/2014, com a edição da MP nº 656, de 2014; **(ii)** que na ocasião, o artigo 2º da MP nº 656/14, revogou a aplicação da multa isolada incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido (§§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de

1996); **(iii)** com a revogação dos §§ 15 e 16, e visando manter a aplicação da multa isolada de 50% apenas nos casos de não-homologação de compensação, o legislador mudou a redação do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, trazendo para o referido parágrafo o percentual da multa antes previsto no §15; e **(iv)** aduz que as alterações, além de incluir no §17, o percentual da multa que seria aplicada aos casos de compensação não homologada (50%), o legislador alterou sua base de cálculo, substituindo o termo "crédito" por "débito".

A **DRJ em Ribeirão Preto (SP)**, apreciou a Manifestação de Inconformidade e a Impugnação (em conjunto) e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **14-59.753**, de 04/04/2016, (fls. 613/646), considerou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade, para não reconhecer o direito creditório e **não homologar as compensações** e julgar **improcedente a impugnação**, mantendo o crédito tributário lançado no **PAF apenso** n.º 16327.720698/2015-25.

A DRJ proferiu Acórdão assim ementado (parte **exclusiva** quanto ao tema objeto do presente Auto de Infração):

“Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quando a multa a ser aplicada é a de 150% prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003”.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 249/261), onde reitera os argumentos aduzidos na Impugnação e assegura que:

(i) deve ser considerado nulo o Despacho Decisório (revisor) por declarar "não homologada" a compensação considerada "não declarada" pelo item "d", inciso II, § 12º do art. 42 da Lei n.º. 9.430, de 1996; **(ii)** conseqüentemente, é nulo por vício formal, o presente Auto de Infração, já que a fundamentação legal do lançamento e o percentual da multa isolada aqui exigida estão em desacordo com as hipóteses previstas na legislação; **(iii)** tal multa não existia à época dos fatos (transmissão das declarações de compensação), não podendo ser aplicada retroativamente; **(iv)** o fato de a DEINF/SPO, ter proferido Despacho Decisório homologando as compensações em 09/12/2011, demonstra, por si só, a existência de dúvida objetiva a respeito da possibilidade de serem ou não homologadas as compensações, impondo a aplicação do disposto no art. 112, II, do CTN e o conseqüente cancelamento da penalidade.

Pedido Parcelamento/Desistência

Os autos foram remetidos a este CARF, **de forma apensada ao processo principal** n.º 16327.000102/2011-43. Antes à inclusão do feito em julgamento, houve protocolo de **Petição de desistência**/renúncia nos autos, pelo Contribuinte, dos débitos do PAF (principal) n.º 16327.000102/2011-43, em razão da inclusão dos débitos no Parcelamento instituído pela Lei n.º 13.496, de 2017 (PERT). Às fls. 286 dos autos foi proferido o seguinte Despacho pelo Fisco:

“O contribuinte **apresentou desistência à discussão administrativa no âmbito do processo n.º 16327.000102/2011-43** em virtude de sua adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, previsto na MP n.º 783/2017, regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.711/2017. Referido processo foi encaminhado à DICAT/DEINF/SPO para adoção das medidas pertinentes e prosseguimento, conforme e-folhas n.º 269/285”.

Conforme o Despacho de saneamento de fls. 289/290, informa que os autos foram remetidos à Unidade de origem da RFB para que informação se os débitos controlados neste PAF n.º 16327.720698/2015-25, foram ou não incluídos no referido parcelamento (PERT).

No Despacho de fl. 295, restou informado que NÃO houve a inclusão dos débitos deste processo no de consolidação de número 16592-722.307/2018-10 (PAF de parcelamento).

Decisão de Segunda Instância

Isto definido, o recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3201-005.441**, de 17/06/2019 (fls. 298/305), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Conforme ementa dessa decisão, o Colegiado assentou que:

(i)- o presente feito tem por objeto, exclusivamente, a multa isolada prevista no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430, de 1996; a alteração da base de incidência da multa isolada de “crédito” para “débito” não configura alteração do fato punível (compensação não homologada), não havendo que falar em exclusão da penalidade original;

(ii)- havendo decisão definitiva na esfera administrativa pela não homologação da compensação declarada, inclusive com renúncia ao direito, não cabe, para fins de verificação da penalidade isolada aplicada, rediscutir o mérito da despacho decisório proferido; e

(iii)- quanto ao art. 112, do CTN, assenta que a controvérsia de direito firmada acerca de compensação postulada não configura dúvida “à natureza ou às circunstâncias materiais do fato” punível para fins de afastar a multa isolada aplicada.

Embargos de Declaração

Cientificada do Acórdão n.º 3201-005.441, de 17/06/2019 e, por entender haver omissão na decisão prolatada, em especial a alusão quanto à nulidade do Auto de Infração em razão da existência de flagrante vício material, já que a fundamentação legal do lançamento e o percentual da multa isolada estão em desacordo com a hipótese fática, a Contribuinte opôs Embargos declaratórios de fls. 313/319.

Ao analisar o recurso, constatou-se que o Acórdão embargado apreciou a nulidade suscitada, entendendo, porém, que não caberia adentrar a discussão sobre a nulidade ou não do Despacho proferido em outros autos e, portanto, não haveria que se falar em omissão na decisão embargada, mas sim inconformismo com o seu conteúdo decisório. E, com base nas razões acima, o Presidente da Turma, **rejeitou** os Embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do Acórdão n.º 3201-005.441 e do Despacho que rejeitou os Embargos de declaração, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 332/355), apontando divergência com relação a duas matérias: **(i)** Inaplicabilidade da multa isolada de 50% do artigo 74, § 17 da Lei n.º. 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º. 13.097/2015 – Impossibilidade aplicação retroativa, e **(ii)** Nulidade do Auto de Infração por vício material - Fundamentação legal do lançamento e o percentual da multa, desacordo com a hipótese fática.

No entanto, no Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, ante a contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos Acórdãos (paradigmas e recorrido), evidenciou-se que o Contribuinte logrou êxito, **apenas parcialmente**, em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, somente com relação a matéria **(i) Inaplicabilidade da multa isolada de 50% do artigo 74, § 17 da Lei n.º. 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º. 13.097/2015 – Impossibilidade aplicação retroativa.**

E, para comprovar a divergência nesta matéria (i), apresentou como paradigma, o Acórdão n.º 9301-006.347, alegando que:

No **Acórdão recorrido** a Turma entendeu que a alteração da base de incidência da multa isolada de “crédito” para “débito” não configura alteração do fato punível (compensação não homologada), não havendo que se falar em exclusão da penalidade original, visto que a conduta punida permanece exatamente a mesma: declaração de compensação não homologada e a não homologação da declaração de compensação já era conduta punível quando da transmissão das declarações pelo contribuinte.

No Acórdão **paradigma**, de forma distinta, restou assentado que na data das transmissões das DCOMP, o §17 do art.74 da Lei nº 9.430, de 1996, impunha à não homologação de compensação a multa prevista §15 do mesmo artigo, qual seja, 50% do valor do **crédito** compensado, no entanto à data da lavratura da Notificação de Lançamento, referida multa já estava revogada, produzindo efeitos retroativos, em relação aos casos pendentes de julgamento, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106 do CTN.

No Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, do cotejamento entre o decidido nos Acórdãos (paradigma e recorrido) restou demonstrado haver interpretação divergente na aplicação da legislação tributária, quanto a essa matéria.

Já com relação à matéria **(ii), Nulidade do Auto de Infração por vício material**, que apresentou como paradigma, os Acórdãos nºs 1201-000.758 e 3101-001.252, da análise efetuada, restou constatado dessemelhança fática normativa e processual quanto às situações demonstradas (nos Acórdãos - recorrido e paradigma), impossibilitando assim a aferição de qualquer divergência jurisprudencial, para esta matéria.

Diante do exposto, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 392/401, **Deu Seguimento PARCIAL** ao Recurso Especial do Sujeito Passivo, para que seja rediscutida somente a seguinte matéria: **(i)** Inaplicabilidade da multa isolada de 50% do artigo 74, § 17 da Lei nº. 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº. 13.097/2015 – Impossibilidade aplicação retroativa. Não se verifica, nos autos, a interposição de Agravo do Sujeito Passivo.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificado do Acórdão nº 3201-005.441, do Recurso Especial do Contribuinte que foi dado parcial seguimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 405/415, requerendo que, no mérito, seja negado provimento ao citado Recurso Especial.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial proferido pelo

Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 392/401, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: **(i) Inaplicabilidade da multa isolada de 50% do artigo 74, §17 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015 – Impossibilidade aplicação retroativa.**

Os autos tratam de lançamento efetuado em 20/20/2015, para cobrança de **multa isolada**, de 50% sobre o valor dos **débitos** objeto de Declarações de Compensação (DCOMP) não homologadas, com fulcro no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015.

Às fls. 3/4, do Auto de Infração, consta que os fatos geradores ocorreram entre: **23/07/2010 e 05/10/2010** e o Enquadramento legal dado pela Fiscalização foi o §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249, de 2010. À fl. 7 do TVF, desta forma concluiu o Fisco:

“Os documentos referentes à análise destas DCOMPs encontram-se no PAF n.º 16327.000102/2011-43, sendo que o Despacho Decisório e as DCOMPs foram aqui copiados nos autos. Após discussão judicial que ainda perdura, a autoridade administrativa exarou Despacho Decisório em 20/07/2015 (fls. 411/427 do PAF n.º 16327.000102/2011-43), cuja leitura **mostra que não houve o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que levou todas as citadas DCOMPs à condição de "Não Homologadas"**, tendo inclusive sido anulada decisão anterior. (Grifei)

No Acórdão recorrido, a Turma assentou que “não há que se falar em inexistência da multa aplicada, como defende a Recorrente. A não homologação da Declaração de Compensação já era conduta punível quando da transmissão das DCOMPs pelo Contribuinte. A mera alteração da base sobre a qual a multa incidirá (de crédito para débito) apenas acarretará os efeitos da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, ‘c’ do CTN. (...)”

E concluiu, “Na hipótese dos autos, a retroatividade benigna foi respeitada pela Fiscalização, que consignou que o Auto de Infração deste processo apresenta o cálculo da multa isolada no percentual de 50% sobre os valores totais dos débitos indevidamente compensados”.

Por sua vez a Contribuinte assevera no Recurso Especial que “*nesse período, o ordenamento jurídico não previa a incidência de qualquer multa isolada sobre o valor de débitos indevidamente compensados pelos contribuintes. Previa, tão somente, a incidência de multa isolada de 50% sobre o valor dos créditos indevidamente compensados pelos contribuintes*”. Afirma que foi apenas em **08/10/2014**, quando editada a Medida Provisória n.º 656/2014, que a multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados foi inserida no ordenamento jurídico. Por fim, pede que se examine para que seja observado, na hipótese, o art. 112 do CTN.

Pois bem. No caso, trata-se de fato incontroverso que o fato punível com a multa examinada, como visto alhures, é a não homologação das compensações.

Antes de qualquer consideração, confira-se a evolução legislativa dos dispositivos de interesse aqui discutido da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

~~§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Revogado pela Lei nº 13.137/2015)~~

(...)

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o **valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada**, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (Grifei)

No caso sob análise, foram 14 as DCOMP não homologadas (relação de fl. 7), nas quais se utilizou do mesmo suposto pagamento indevido ou a maior de PIS, transmitidas entre 23/07/2010 a 05/10/2010 e, diferentemente do que é afirmado no Recurso do Contribuinte, só foi objeto de lançamento da multa isolada as DCOMPs transmitida já na vigência da **Lei nº 12.249, de 2010**, sendo a penalidade de 50% calculada sobre o montante do débito, pelas razões claramente descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 6/9).

Cabe informar que o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foi introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010 (publicada em **14 de junho de 2010**), que, a partir desta data, define a multa isolada decorrente de Declaração de Compensação “não homologada”. Veja-se:

“Art. 74. (...).

§17. Aplica-se a multa prevista no §15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (Grifei)

É certo que houve alteração na norma no que diz respeito à base de cálculo da multa prevista. Como visto acima, inicialmente a multa era calculada sobre o valor do “crédito” não compensado (art. 62 da Lei nº 12.249/2010) e, posteriormente, alterou-se para o valor do “débito” não compensado (Lei nº 13.097, de 2015). No entanto, a conduta punida permanece exatamente a mesma, qual seja, a Declaração de Compensação (DCOMP) **não homologada**.

Como se vê, a Lei nº 12.249, de 2010, fala em “valor do crédito” e a Lei nº 13.097, de 2015, fala em “valor do débito”, e a justificativa para tal mudança nada tem a ver com o *quantum*. Ocorreu tão somente pela “coerência” com o fato de que foi revogada a multa por ressarcimento indevido do §15 do mesmo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme se vê na exposição de motivos da MP nº 656/2014, que foi convertida na nova lei. Confira-se trechos:

“(…) 11. A presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direto constitucional de petição.

12. Com a revogação proposta para os §§15 e 16, **e visando manter a aplicação da multa isolada de 50% apenas nos casos de não homologação de compensação**, faz-se necessária nova redação para o §17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, trazendo para o referido parágrafo o percentual da multa antes previsto no § 15, **e para substituir o termo 'crédito' por 'débito', que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.**

13. A nova redação proposta para o §17 deixa claro que o instituto da Declaração de Compensação não deve ser utilizado para extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, em estrita observância do que dispõe o art. 170 do CTN.

14. Assim, é aplicável a multa isolada no caso em que o débito é extinto sob condição resolutória, mas cujo crédito indicado para compensação é insuficiente, no todo ou em parte, para extinguir o tributo devido”. (Grifei)

Dentro deste contexto, não há que se falar na inexistência da multa aplicada, uma vez que, a “não homologação” da Declaração de Compensação já era conduta punível quando da transmissão das DCOMPs pelo Contribuinte trazida pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010.

A mera alteração da base sobre a qual a multa incidirá (de crédito para débito) apenas acarretará os efeitos da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, ‘c’ do CTN.

E, na hipótese dos autos, a retroatividade benigna foi respeitada pela Fiscalização, que consignou que o “Auto de Infração deste processo apresenta o cálculo da multa isolada no percentual de 50% sobre os valores totais dos débitos indevidamente compensados”.

Por fim, quanto a observação do art. 112 do CTN, não obstante, diversamente do que defende a Contribuinte, não há dúvidas quanto “*à natureza ou às circunstâncias materiais do fato*” punível. No caso, o fato punível com a multa examinada, como já dito, é a não homologação das compensações, fato esse, incontroverso nos autos.

Desta forma, não há reparos a ser feito no Acórdão recorrido.

Conclusão

À vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

